



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005422-46.2022.8.26.0590**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Oftalmoclinica Dr Cadmo Gusmão e Dr Filipe Gusmão Ltda**
Requerido: **Francivaldo da Silva Martins**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

VISTOS.

OPHTALMOCLÍNICA DR. CADMO GUSMÃO E DR. FILIPE GUSMÃO LTDA. promoveu "ação de reparação de danos extrapatrimoniais" contra **FRANCIVALDO DA SILVA MARTINS**, alegando, em apertada síntese, que o réu submeteu-se a consulta médica em novembro de 2019 e, descontente com o serviço prestado, teceu publicamente inúmeras ofensas contra a clínica e sua preposta. Afirmou ter ajuizado ação de obrigação de fazer e não fazer em face do réu, que tramitou sob nº 1008824-72.2021.8.26.0590 perante a 1ª Vara Cível de São Vicente, ao final julgada procedente, oportunidade em que foi reconhecida a prática de ato ilícito. Sustentou que os comentários publicados pelo réu em rede social extrapolaram a crítica e ofenderam sua imagem perante a sociedade, fazendo jus à reparação devida pelos danos extrapatrimoniais suportados, que estimou. Postulou a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/57).

O processo foi originariamente distribuído aos Juízos da 3ª e 4ª Varas Cíveis, cujos magistrados titulares se declararam suspeito, por motivo de foro íntimo (fls. 58 e 66), sendo este Juízo designado para funcionar no feito (fls. 76).

Aceita a competência, determinou-se o processamento da demanda (fls. 81/82).

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 87/99). Requereu a assistência judiciária gratuita. Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, afirmou que apenas noticiou fatos que vivenciou, não criou calúnias e tampouco possuía o condão de prejudicar a honra da clínica. Destacou que não se vislumbra nos textos publicados, já excluídos, qualquer palavra ofensiva, insultando ou desrespeitando a personalidade da autora. Sustentou que as postagens estão calcadas na sua liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, divulgando a sua opinião sobre os serviços prestados pela autora, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

poderia ter lhe causado a perda da visão. Enfatizou a inexistência de danos extrapatrimoniais porquanto não comprovados a aludida perda. Requereu a improcedência e a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé.

Réplica a fls. 103/122.

Determinada a especificação de provas (fls. 123), manifestaram-se as partes (fls. 126/127 e 128/129).

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente ante o desinteresse das partes na produção de provas.

O réu impugna o valor atribuído à causa, pois considera esse valor exorbitante.

Todavia, considerando que na hipótese vertente a autora postula apenas a compensação do dano moral sofrido, o valor da causa deve corresponder ao montante correspondente ao benefício patrimonial perseguido (art. 259, II, do CPC).

Por esse prisma, considerando que a indenização alvitrada pela requerente consiste na indenização pelos danos morais estimados em R\$ 20.000,00 (letra “B” – fls. 07), correto se revela o valor dado à causa.

À luz dessas considerações, NÃO ACOLHO a impugnação ao valor da causa ofertada pelo réu.

No mérito, a ação é improcedente.

Narra a petição inicial que a autora propôs ação de obrigação de fazer ou não fazer contra o réu, que foi julgada procedente para *CONDENAR o requerido à obrigação de fazer, consistente em retirar as publicações descritas na petição inicial, veiculadas em redes sociais, em 24 horas, bem como na obrigação de não fazer consistente em não realizar contra os autores publicações ofensivas à honra, à moral e à boa-fama, ambas as obrigações sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitadas, cada uma, a R\$100.000,00 (cem mil reais) (sic)* (fls. 56). Sustenta a autora que o réu praticou atos ilegais, recalcitrantes, que permanecem repercutindo efeitos negativos, ilegalmente, a empresa autora por mais de 2 anos, e que por isso deverá ser condenado a pagar uma indenização (sic) (fls. 07).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A questão fulcral a ser dirimida na hipótese vertente consiste em apurar se essa ocorrência causou danos imateriais à autora e, na hipótese positiva, estimar a indenização por danos morais.

Convém obtemperar, de proêmio, que para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural, certo que a reparação dos danos somente se materializa quando da ação ou omissão ocorra verdadeira ofensa à boa fama e reputação da empresa, além da perda da confiança pública na capacidade da pessoa jurídica cumprir as obrigações assumidas.

No caso, não há comprovação de que a autora tenha sofrido efetiva violação à honra objetiva como pessoa jurídica a fazer jus à indenização moral com supedâneo no entendimento da Súmula 227 do C. STJ de que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, exigível que haja reflexo concreto, já que dano *in re ipsa* é próprio de pessoas físicas por lhe atingir o íntimo.

Em decorrência é do ônus probatório de pessoa jurídica comprovação de prejuízo concreto à sua honra objetiva, consoante entendimento adotado nos destaques dos julgados que seguem:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 811, I, DO CPC/73. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. REPUTAÇÃO E BOM NOME. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar: a) se a alegação de exercício regular do direito de ação é capaz de afastar o dever de indenizar os danos supostamente sofridos pela parte requerida em ação cautelar; b) se o cumprimento de busca e apreensão é capaz de gerar abalo moral à pessoa jurídica recorrida; e c) se o exercício do direito de recorrer configura litigância de má-fé.

2. A responsabilidade civil do requerente pelos danos sofridos pelo requerido, decorrentes da execução de medidas cautelares, é objetiva e depende unicamente do posterior julgamento de improcedência do pedido.

3. Por se tratar de responsabilidade objetiva, as alegações de exercício regular do direito de ação ou de que o ajuizamento foi realizado de boafé, com convicção acerca do cabimento da medida, não são capazes de afastar o dever de indenizar.

4. Para que a execução da medida cautelar de busca e apreensão seja capaz de causar dano moral indenizável à pessoa jurídica é preciso que existam comprovadas ofensas à sua reputação, seu bom nome, no meio comercial e social em que atua, ou seja, à sua honra objetiva, o que foi verificado pelo Tribunal de origem, na espécie.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de provas da ofensa à reputação do empreendimento comercial demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, mas sem evidente intuito protelatório, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a qual deve ser afastada, na espécie.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1.428.493/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017) (negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Recurso especial interposto em 19/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- **Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.**

- Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) (negritei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- **Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.**

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 1.637.629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016) (negritei)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROGRAMA JORNALÍSTICO. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. OFENSA À REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. ANALOGIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/73.

3. Controverte-se, na presente hipótese, sobre a manifestação do recorrente, em programa jornalístico do qual é âncora, ser capaz de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrida.

3. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.

4. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.

5. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

6. Recurso especial provido". (REsp 1.573.594/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016) (negritei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso.

- Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes.

- Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC.

- Recurso especial improvido". (REsp 1.414.725/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) (negritei)

Em conformidade com as amostras jurisprudenciais acima colacionadas, sem prova efetiva de reflexo subjetivo negativo à honra objetiva, insuficiente mera alegação, não há como reconhecer configurado dano moral.

Acrescente-se, nesse lanço, que inexistente elemento probatório que à pessoa jurídica de direito privado, ora promotora, sofreu grande abalo em sua credibilidade, disso defluindo que a pretensão inaugural carece de fomento de juridicidade.

Ao derradeiro, inviável o reconhecimento de litigância de má-fé na hipótese vertente, porquanto o singelo exercício do direito de ação, assegurado pela Constituição Federal, sem mínima demonstração de abusividade da empresa-requerente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não se amolda à conduta prevista no artigo 80, inciso III, do diploma processual civil.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º).

P.R.I.C.

São Vicente, 24 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**